

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALEXIA CATHARINA GENARI MARTINS

**NEGÓCIOS SOCIAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

CURITIBA

2019

ALEXIA CATHARINA GENARI MARTINS

**NEGÓCIOS SOCIAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS:
ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NO
CONTEXTO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Pedroso Xavier

CURITIBA

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

ALEXIA CATHARINA GENARI MARTINS

NEGÓCIOS SOCIAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Luciana Pedroso Xavier
Orientadora

Profa. Dra. Marília Pedroso Xavier

Profa. Msc. Karen Venazzi

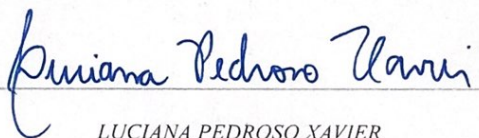
Curitiba, 29 de Novembro de 2019.

TERMO DE APROVAÇÃO

ALEXIA CATHARINA GENARI MARTINS

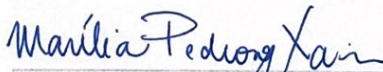
NEGÓCIOS SOCIAIS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

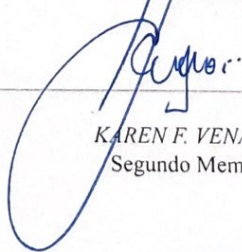


LUCIANA PEDROSO XAVIER
Orientador

Coorientador



MARÍLIA PEDROSO XAVIER
Primeiro Membro



KAREN F. VENZAZZI
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por ser o motivo e força de tudo que sou hoje. Ao meu irmão, por saber respeitar meus momentos e temperamentos. À minha avó Azélia, por ser minha musa inspiradora. Ao meu avô Duílio, por me ensinar a honestidade e dedicação incondicional.

Às minhas amigas, por me ensinarem sobre a vida, os estudos e o amor e por sorrirem pelas minhas conquistas.

À minha orientadora, pelo incentivo à pesquisa, paciência e apoio. À banca examinadora, composta por mulheres referência, por instigarem o debate de um tema ainda pouco explorado no Direito.

Ao meu Propósito, por me trazer a este tema de pesquisa. Ao Alicerce Educação, por me apresentar diariamente a realidade brasileira e preencher meu coração de esperança pela transformação - do micro para o macro, de criança em criança.

O próximo grande salto evolutivo da humanidade será a descoberta de que
cooperar é melhor que competir. Pietro Ubaldi

RESUMO

O presente artigo analisa a possível cooperação público-privada entre os negócios de impacto social, enquanto subgrupo do empreendedorismo social, e o Estado, notadamente no que concerne à efetivação dos direitos fundamentais à base da pirâmide. Para embasar esta pesquisa, o estudo brevemente conceitua os direitos fundamentais, em especial os direitos fundamentais sociais, avançando na análise do dever do Estado para com eles e suas limitações, delineadas pela noção de Reserva do Possível. Adiante, em razão da inexistência de pesquisas aprofundadas acerca dos conceitos de empreendedorismo social e negócios sociais, este estudo se debruça sobre a construção da noção essencial destes termos, já imersos no contexto brasileiro. Em continuidade, traça-se intersecções entre o modelo de negócio social de impacto e o ordenamento jurídico brasileiro, enquadrando minimamente estes conceitos ao sistema do Brasil e demonstrando, igualmente, a lacuna legislativa e doutrinária do tema. Ademais, no objetivo de sobrepor os negócios sociais ao contexto social atual de limitação da atuação estatal, a realidade brasileira é apresentada em números, justificando a necessidade de complementação ao Estado por parte da iniciativa privada. Por fim, analisa-se a aplicabilidade deste modelo de negócio na efetivação dos direitos fundamentais, em consonância ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico brasileiros.

Palavras-Chave: Negócios de Impacto Social. Empreendedorismo Social. Reserva do Possível. Direitos Fundamentais Sociais.

ABSTRACT

This paper examines the possible public-private cooperation between social businesses, as a subgroup of social entrepreneurship, and the State, notably with regard to the realization of the pyramid-based fundamental rights. To support this research, the study briefly conceptualizes fundamental rights, especially fundamental social rights, advancing the analysis of the State's duty to them and their limitations, outlined by the notion of the reserve for the possible, or insufficiency of funds. Further, due to the lack of in-depth research on the concepts of social entrepreneurship and social business, this study focuses on the construction of the essential notion of these terms, already immersed in the Brazilian context. In continuity, we draw intersections between the social business model of impact and the Brazilian legal system, minimally framing these concepts to the Brazilian system and also demonstrating the legislative and doctrinal gap of the theme. Moreover, in order to superimpose social business on the current social context of limited state action, the Brazilian reality is presented in numbers, justifying the need for private initiative to complement the state. Finally, we analyze the applicability of this business model in the realization of fundamental rights, in line with the Brazilian constitutional text and legal system.

Keywords: Social impact businesses; Social entrepreneurship; Reserve for the possible; Fundamental social rights;

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS (I)LIMITADOS	12
2.1	DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS SOCIAIS	12
2.2	O DEVER DE ATUAÇÃO DO ESTADO	15
2.2.1	O custo dos direitos: limites à atuação do Estado e Reserva do Possível	16
3	NEGÓCIOS SOCIAIS DE IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO 19	
3.1	BREVE IMERSÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO	19
3.2	CONCEITOS FUNDAMENTAIS	20
3.2.1	Empreendedorismo Tradicional	20
3.2.2	Empreendedorismo Social.....	21
3.2.3	Negócio de Impacto Social.....	23
4	NEGÓCIOS SOCIAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS	
	FUNDAMENTAIS	28
4.1	POTENCIAL DE ATUAÇÃO: A CARTILHA DE DIREITOS INACESSÍVEIS	28
4.2	APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS SOCIAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O texto constitucional brasileiro se sustenta sobre fortes e abstratos pilares de direitos básicos e seus arranjos para garantir sua efetivação. Dentre os princípios mais evidentes, a Carta Magna se assenta em torno da dignidade da pessoa humana, como comando estruturante da organização do Estado brasileiro, e se desenha no expansivo rol de Direitos Fundamentais.

No âmbito de estudo dos direitos, muitos conceitos¹ surgem para definir as garantias e liberdades do ser humano, as quais se positivam no ordenamento jurídico intituladas de formas diversas para serem conferidas, garantidas ou facultadas a todas as pessoas. Dentre estes conceitos, os “direitos fundamentais” se apresentam na Carta Magna em seu Título II, compreendendo todas as dimensões dos direitos e garantias do ser humano².

Nesta perspectiva, o presente estudo inicia seu primeiro capítulo delineando o conceito de Direitos Fundamentais, como previstos na Constituição Cidadã e construídos na doutrina nacional, e os examina como norma constitucional impositiva que infringe ao Estado o dever de garantir, por meio de políticas públicas, a consolidação da dignidade humana e a preservação ao mínimo existencial.

Apesar da primorosa construção constitucional deste rol de direitos fundamentais, ao enquadrar este tema à realidade social atual, demonstra-se evidente a lacuna estatal na efetivação destas premissas em razão da limitação financeira do Estado, apontada neste trabalho pelo conceito de Reserva do Possível.

Recentes estatísticas demonstram que ao menos um dos serviços básicos está indisponível para 60% dos brasileiros³. Este número, assim como os demais apresentados e avaliados adiante, evidenciam a falha da prestação estatal na concretização e garantia dos direitos fundamentais. Demonstra-se aqui, sem filtros, a “fossa abissal”, como

¹ A fins exemplificativos: direitos humanos, direitos do homem, liberdades fundamentais, direitos naturais, direitos civis, direitos individuais, entre outros. Nesta toada, Melina Fachin apresenta que, diante das muitas mais dúvidas do que pontos finais quanto à teoria geral dos direitos fundamentais, a certeza que se pode extrair é a da pluralidade. (FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 79)

² Nesta perspectiva, conforme Ingo Sarlet, referenciando compreensão de Perez Luño, a terminologia “direitos fundamentais” constitui “o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006).

³ IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>> Acesso em 04 nov. 2019

intitulado por Melina Fachin⁴, existente entre a teoria dos direitos fundamentais e sua prática.

De tal forma, considerando a secular evolução do setor social no Brasil, que se remodela conforme as flutuações sociais, o segundo capítulo analisa o conceito de empreendedorismo social, como modelo contemporâneo e alinhado à busca de solucionar problemáticas sociais, e, em especial, o conceito de negócio social de impacto⁵.

Ademais, o texto conduz a análise das intersecções fundamentais do modelo de negócio social de impacto ao ordenamento jurídico brasileiro, enquadrando este conceito de negócio, ainda embrionário, ao texto legislativo e a doutrina nacional.

Por fim, o último capítulo se destina à análise da realidade dos direitos fundamentais no Brasil, amparada nas estatísticas brasileiras mais recentes, de onde advém a conclusão acerca da necessidade e conseqüente aplicabilidade dos negócios sociais como alternativa ao Estado, ainda que temporária, para que os direitos básicos sejam assegurados.

Neste sentido, o objeto principal deste trabalho se concentra na construção de um conceito de negócio de impacto social, em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro, assim como se encaminha à um exame crítico inicial da hipótese-problema que se insere na colaboração do setor privado na construção deste espaço mais igualitário e garantidor dos direitos fundamentais.

⁴ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

⁵ Como um conceito ainda em construção, inexistente termo consensual que defina este modelo de negócio, podendo ser denominado “negócio social”, “negócio de impacto social”, “negócio social de impacto”, dentre outros.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS (I)LIMITADOS

2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS SOCIAIS

Com o intuito de delimitar assertivamente o objeto de análise deste artigo, este ponto intenta contornar traços fundamentais do conceito de direitos fundamentais, ainda que sabida a magnitude de conceitos e possibilidades existentes neste campo teórico do direito.

Correlacionados ao desenvolvimento histórico-social do Estado, os direitos fundamentais não são conceitos com valores universais e atemporais, na medida em que se amoldam aos axiomas expressos por princípios de cada momento social e econômico experienciado pelos Estados.⁶

Ainda assim, na busca de uma definição abrangente do estudo dos direitos fundamentais, posiciona-se doutrinariamente que os direitos fundamentais se sustentam no “princípio-fundamento” (art. 1º, par. 3º da Carta Magna) da dignidade da pessoa humana.

Como aponta José Afonso da Silva, o princípio da dignidade da pessoa humana “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”⁷, na medida em que este figura como elemento referencial dos direitos e garantias fundamentais e, igualmente, todos são exigências de concretização daquele princípio⁸.

Assim, a noção de dignidade da pessoa humana, como amplamente compreendida (e incompreendida), passa a fazer parte do conceito de direitos fundamentais, os quais se tornam aqueles “sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”⁹.

Considerando a amplitude da dignidade da pessoa humana, assegurada pela Carta Magna, importante apresentar, ainda, a noção de fundamentalidade (formal ou material), bem como demais características próprias dos direitos fundamentais.

⁶ Neste sentido, Konrad Hesse, Apud. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 119.

⁷ SILVA, J. A. da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>> Acesso em: 31 out. 2019.

⁸ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 81.

⁹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 178.

Neste sentido, a fundamentalidade formal dos direitos fundamentais origina do seu posicionamento no ordenamento jurídico, o qual resulta no efeito vinculante dos três poderes – evidenciam-se aqui os direitos fundamentais expressamente enumerados no Título II da Constituição Federal. Por sua vez, a fundamentalidade material representa as estruturas básicas do Estado e da Sociedade, enquanto existência digna, ainda que ausente de positivação¹⁰.

Partindo destes pressupostos, Ingo Sarlet objetivamente conceitua:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo)¹¹.

Outra forma de apreensão dos direitos fundamentais diz respeito à sua dupla perspectiva objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais busca vincular a atuação dos Poderes Públicos a tomarem ações que visem concretizar o seu conteúdo e os objetivos fundamentais constitucionais. A dimensão subjetiva, por sua vez, consiste na possibilidade de o indivíduo demandar judicialmente seus direitos e garantias constitucionais, como titular destes¹².

Mais além, sob a ótica da funcionalidade, Ingo Sarlet¹³ classifica os direitos fundamentais em direitos fundamentais de defesa e direitos fundamentais a prestações, conforme a atuação do Estado, positiva ou negativa, frente aos direitos fundamentais.

Não obstante, e de relevância mencionar, o autor evidencia que, na esteira de Holmes e Sustain, todos os direitos fundamentais podem ser considerados em certa medida positivos, na medida em que todos exigem “um conjunto de medidas positivas por parte do poder público, que abrangem a alocação significativa de recursos materiais

¹⁰ PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, 185.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

e humanos para sua proteção e implementação”¹⁴. Apreende-se, assim, uma multifuncionalidade dos direitos fundamentais que incorpora a eles diversas posições jurídicas que impõe ao Estado diferentes deveres¹⁵.

Destarte, os direitos fundamentais, com sua fundamentalidade material e formal, multifuncionalidade, dimensões subjetiva e objetiva, são guias do Estado, sendo fundamento e fim dele, de forma que notoriamente devem ser promovidos e garantidos por meio de políticas e diretrizes públicas bem direcionadas à sua efetivação, como será abordado adiante.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, ao acolher uma demanda social inadiável, abarcou em seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) todas as dimensões dos direitos fundamentais, a incluir os direitos sociais, os quais deixaram de se limitar a serem expressões da Ordem Econômica ou Social¹⁶.

Logo, compreende-se que o sistema constitucional se assenta sobre o fundamento ético-material da reprodução digna da vida humana, o qual se alcança por meio da efetivação dos direitos sociais¹⁷.

Neste sentido, além das disposições dos direitos individuais, presentes no artigo 5º da Constituição Federal, a Carta Magna apresenta um rol de direitos sociais, contidos no Capítulo II do Título II e dispersos ao longo do texto constitucional, prevendo o acesso de toda a população aos bens sociais, como saúde, lazer, educação, moradia, entre outros.

Acerca dos direitos sociais, ainda que sendo um sistema heterogêneo e abrangente de direitos fundamentais¹⁸, localiza-se, assertivamente, como seu núcleo essencial e conteúdo mínimo a noção de mínimo existencial. Nesta ótica, o mínimo existencial é considerado “uma dimensão prestacional mínima dos direitos sociais”¹⁹, o qual, em sendo desrespeitado, implica violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 285.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 241.

¹⁶ CLÈVE, Clémerson Merlin. O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, 2003.

¹⁷ PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012, p.15.

¹⁸ SARLET, Ingo W. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em 24 set. 2019

¹⁹ CLÈVE, Clémerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27.

Enfatiza Estefânia Barboza²⁰ que a concepção contemporânea de direitos sociais deve superar a limitação de ser considerada uma noção vaga, afinal “todas as normas que tratam de direitos fundamentais têm conteúdo aberto - não só aquelas que tratam dos direitos sociais” e, portanto, esta não pode ser uma razão para a sua não concretização.

Outrossim, em convergência à posição de que todos os direitos fundamentais possuem alguma dimensão de atuação positiva do Estado, unifica José Afonso da Silva:

Direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Desta forma, esta conceituação bem ampara a presente pesquisa, a qual se alinha à compreensão de que os direitos sociais correspondem *prima facie* a direitos de prestação positiva²¹, e que, portanto, exigem uma posição ativa do Estado para a concretização efetiva dos objetivos fundamentais da República (art. 3º CF).

2.2. O DEVER DE ATUAÇÃO DO ESTADO

Em compreensão integrada dos tópicos acima, é possível observar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao incluir em seu texto de forma expressa os direitos fundamentais, de modo que, como apresenta Ana C. Olsen:

[...] o Estado deixou de ser o agente policial da liberdade humana, o protetor das manifestações individuais, para se tornar o fomentador da igualdade, o distribuidor de bens e serviços necessários àqueles que, por seu próprio esforço, não conseguem escalar a árida pirâmide da estrutura social (neo)capitalista²².

Neste sentido, compreende-se que os direitos fundamentais designam uma ordem dirigida ao Estado para a concretização dos dispositivos contidos no ordenamento jurídico, de forma que “os Direitos Fundamentais não podem ser vistos apenas do ponto

²⁰ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **O controle judicial dos direitos fundamentais sociais no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20673/o-controle-judicial-dos-direitos-fundamentais-sociais-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

²¹ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 55.

²² OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 16.

de vista dos indivíduos, como faculdade e poderes inerentes aos seus titulares: antes estes valem como garantidores da comunidade, como valores ou fins a serem seguidos”²³.

Nesta perspectiva, Ingo Sarlet sustenta que a dignidade da pessoa humana, como sustentáculo dos direitos fundamentais, é limite e tarefa do Estado²⁴. Portanto há uma eficácia dirigente dos direitos fundamentais em relação aos poderes públicos que ordena a “obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais”²⁵.

No que tange à eficácia dos direitos fundamentais sociais, leciona Clémerson Clève que a Constituição Federal de 1988 não difere os regimes jurídicos dos direitos individuais aos direitos sociais, logo, “a disposição que trata da eficácia imediata dos direitos fundamentais alcança, de igual modo, todos os direitos fundamentais”²⁶.

Contudo, por razões de ordem prática, Clève²⁷ apresenta a satisfação dos direitos sociais como progressiva, porquanto insuscetíveis de realização integral e dependentes do ambiente social, do grau de riqueza da sociedade e da eficiência dos mecanismos de expropriação e alocação dos recursos.

Desta maneira, o ordenamento jurídico define parâmetros e diretrizes de comportamento do Poder Público, ao qual objetivamente incumbe agir da maneira mais apta a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais.

No entanto, na contramão da força normativa e do constitucionalismo dirigente, como já mencionado e se verá mais minuciosamente a seguir, os direitos fundamentais implicam a realização de despesas por parte do Estado para se tornarem efetivos, o que acaba por limitar a efetividade destes direitos na realidade prática ao irem ao encontro às restrições financeiras do Estado.

2.2.1. O custo dos direitos: limites da atuação estatal e a Reserva do Possível

Todos os direitos, sejam eles de dimensão prestacional (positiva) ou dimensão de defesa (negativa) possuem uma dimensão economicamente relevante, na medida em que

²³ PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 48.

²⁴ SARLET, Ingo W. apud FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 97.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 161.

²⁶ CLÈVE, Clémerson Merlin. O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, 2003.

²⁷ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, 2006.

“todos os direitos têm custos porque todos pressupõem o custeio de uma estrutura de fiscalização para implemetá-los²⁸”.

Sob a perspectiva da disponibilidade financeira, há que se considerar de fato que “os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita”, abrangendo nessa compreensão inclusive a ótica do rígido controle orçamentário (normativa e fático) ao qual o Estado se submete.

No entanto, esta temática toma contornos muito mais sensíveis ao se tratar dos direitos sociais prestacionais, na medida em que estes superam a relativa “neutralidade” econômico-financeira dos direitos subjetivos de defesa²⁹, e demandam uma disposição financeira do Estado para sua concretização, o que, em última análise, depende da conjuntura econômica do país.

Neste sentido leciona José C. Vieira de Andrade que “para que o Estado possa satisfazer as prestações a que os cidadãos têm direito, é preciso que existam recursos materiais suficientes e é preciso ainda que o Estado possa juridicamente dispor desses recursos”³⁰.

Esta premissa apresenta “duas facetas diversas, porém intimamente entrelaçadas, que caracterizam os direitos fundamentais sociais prestacionais”³¹, quais sejam: a possibilidade financeira estatal e o seu poder de disposição.

Em razão desta limitação prática do texto constitucional, os direitos sociais prestacionais sofreram expressiva limitação na sua efetivação e deste conflito adveio a contemporânea noção de “reserva do possível”.

A reserva do possível no Brasil pode ser compreendida como a impossibilidade fática de implementação de direitos prestacionais em razão da escassez dos recursos públicos. Ademais, como apontado por Ana C. Olsen³², esta teoria é uma condição de realidade que determina a submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes.

²⁸ SUSTEIN, Cass e HOLMES, Stephen. Apud Estefânia Maria de Queiroz. **O controle judicial dos direitos fundamentais sociais no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20673/o-controle-judicial-dos-direitos-fundamentais-sociais-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 285.

³⁰ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 186.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 287.

³² OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 236.

Outrossim, apresenta ainda a autora esta noção como sendo exterior ao direito, que não determina seu conteúdo, não influencia na sua existência jurídica (no sentido de vigência), mas pode, eventualmente, comprometer a sua eficácia³³ – o que, de fato, é visível na realidade sócio-econômica brasileira, na medida em que os direitos fundamentais são cotidianamente desconsiderados e limitados em sua eficácia por razões abarcadas por esta teoria.

Em importante construção acerca deste tema, Ingo Sarlet sustenta a existência de uma tríplice dimensão da reserva do possível, que abrange a) a disponibilidade efetiva dos recursos, em sentido fático; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos e c) a perspectiva de proporcionalidade da prestação³⁴.

A partir desta construção, depreende-se que todos estes aspectos devem ser cuidadosamente analisados para que, na perspectiva do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais, a reserva do possível não seja utilizada como óbice aos direitos fundamentais, mas como instrumento para a melhor concretização destes.

Ademais, o limite da reserva do possível se assenta na noção de mínimo existencial, pilar dos direitos fundamentais sociais. Desta forma, ainda que haja uma eficácia progressiva destes direitos, é assegurado o mínimo existencial em virtude da sua fundamentalidade material e formal, sendo esta a condição mínima para a manutenção da vida digna e a garantia do exercício dos direitos de liberdade.

Todavia, como será apresentado adiante, o que se constata na realidade brasileira é o completo inverso, caracterizado pelo planejamento risível dos recursos públicos, o desconhecimento das necessidades verdadeiras da população, o distanciamento na construção das políticas públicas e a escassez, antes de tudo, política e social.

O Estado, sabedor de seus deveres perante à Carta Magna, não pode ser exonerado de sua responsabilidade na concretização dos direitos fundamentais, condicionando-os à disponibilidade de caixa³⁵. Antes disso, “há que se diferenciar entre o que não é possível porque não há, comprovadamente, meios suficientes, (...), e o que não possível porque os

³³ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 236.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 287.

³⁵ Sobre o tema e a predominância do mínimo existencial frente à reserva do possível, veja-se a ADPF 45, Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2175381>> Acesso em: 27 out. 2019

meios suficientes foram alocados para outras prioridades”³⁶, sob pena de reduzir a eficácia dos direitos fundamentais a zero e, assim, distanciar o texto constitucional da realidade, de forma tão severa, a comprometer o núcleo basilar da Constituição, assentado sobre o norteador mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, vistos os direitos fundamentais em suas características, bem como os deveres do Estado e seus limites na efetivação destes direitos, delimitamos o contexto em que o empreendedorismo social se assenta e as razões de sua existência e importância, que será abordada a seguir.

3 NEGÓCIOS SOCIAIS DE IMPACTO NO CONTEXTO BRASILEIRO

3.1. BREVE IMERSÃO NO CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de prosseguirmos a pesquisa na integração dos negócios sociais de impacto aos objetivos fundamentais da Constituição Federal, é de suma valia lembrarmos o histórico nacional, como apresentado por Naigeborin³⁷, a fim de contextualizar a caminhada do setor social em solo brasileiro.

Durante mais de três séculos, a filantropia no Brasil, como primeiro formato de atenção especial às problemáticas sociais do Estado, se desenvolveu sobre um caráter assistencialista e vinculado à caridade religiosa.

Passado este primeiro momento, o relacionamento entre estas iniciativas sociais e o Estado tomou novos contornos, redefinidos pela retomada do controle financeiro e administrativo por parte do Estado, o qual buscava concentrar a prestação dos serviços básicos.

Nas décadas de 20 e 30, com o crescimento exponencial da industrialização e urbanização e conseqüente ampliação das cidades e população operária, a temática sensível dos problemas sociais tomou novas dimensões de complexidade, exigindo um redesenho do formato de atuação do Estado frente às práticas assistenciais.

Desta forma, próximo dos sindicatos e associações de classe, a iniciativa privada e o setor social passaram a atuar ativamente na prestação dos serviços públicos e

³⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008, p. 210.

³⁷ BARKI, Edgarg et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013, p.100.

efetivação dos direitos básicos; o que foi reforçado ao longo do Estado Novo e esboçado no governo militar com a criação das ONGs³⁸.

Nas décadas seguintes, os focos de atuação destas iniciativas do setor social se diversificaram, consoante modificação e elastecimento das questões sociais e a demanda trazida por cada uma delas. Assim, diante da constante necessidade de construção destas práticas sociais ao lado do Estado e, em sentido oposto, a redução dos recursos estatais oferecidos a estas iniciativas, tornou-se inevitável a busca de novos formatos de financiamento.

Nesta toada e até as datas atuais, influenciadas pelas tendências de responsabilidade social³⁹ empresarial e investimento social privado, o setor empresarial passou a preencher as insuficiências do setor social, aliado à sua atuação mais estratégica junto à base da pirâmide⁴⁰.

Criou-se, assim, esta forma de empreendedorismo no Brasil, posteriormente também no modelo de “negócio de impacto social”, unindo “mecanismos de mercado, capacitação e inclusão econômica e social”⁴¹, o qual se mescla hoje lentamente ao contexto brasileiro, na busca de se integrar à ordem econômica.

Assim, ano após ano a estrutura estatal se demonstrou incapaz de absorver toda a demanda social, deixando milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade. Desta forma, novas iniciativas surgiram para definir este formato contemporâneo de empreender, donde derivam os termos os quais serão analisados a seguir e, oportunamente, relacionados aos pontos acima desenvolvidos.

3.2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

3.1.1. Empreendedorismo Tradicional

³⁸ A respeito da história das ONGs no Brasil, veja-se o artigo: **O Percorso Histórico Das Ongs No Brasil: perspectivas e desafios no campo da educação popular**. Disponível em: <<https://histedbrnovo.fe.unicamp.br/pf-histedbr/seminario/seminario9/PDFs/5.05.pdf>> Acesso em: 31 out. 2019.

³⁹ Sobre o conceito de responsabilidade social, define-se que “responsabilidade social é a obrigação administrativa de tomar atitudes que protejam e promovam os interesses da organização juntamente com o bem-estar da sociedade como um todo”. CERTO, S. C.; PETER, J. P. **Administração estratégica: planejamento e implantação**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1993, p. 21.

⁴⁰ Conceito igualmente múltiplo, no entanto aqui adota-se a compreensão das Nações Unidas de abranger toda a faixa populacional que vivem com menos de 8 dólares por dia. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Creating value for all: strategies for doing business with the poor**. New York: One United Nations Plaza, July 2008.

⁴¹ BARKI, Edgarg et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013, p. 108.

Primeiramente, importante explicitar o conceito de “empreendedor”, em seu sentido tradicional, a fim de que o conceito especializado a que desejamos abordar neste trabalho seja compreendido desde sua base.

“Empreendedor” (*entrepreneur*), como cunhado por S. B. Say, pode ser definido como quem “transfere recursos econômicos de um setor de produtividade mais baixa para um setor de produtividade mais elevada e de maior rendimento”⁴², a partir da criação de uma nova organização ou um novo produto. Este conceito, de forma contemporânea, está intrinsecamente relacionado à lógica da inovação, na medida em que o empreendedor cria uma nova resposta à determinada demanda da sociedade.

Logo, o empreendedorismo é um processo que se inicia com o reconhecimento da oportunidade valiosa em potencial, em conjunto ao exercício da criatividade e inovação para identificar qual atividade pode explorar essa oportunidade em termos práticos⁴³.

O empreendedorismo abrange três conceitos essenciais: a geração de valor, a inovação e a habilidade de desenvolver e usufruir das oportunidades⁴⁴.

Assim sendo, dentro do contexto social atual e com a significativa falha na prestação estatal em relação à efetivação dos direitos básicos, o empreendedorismo passou a se remodelar a fim de atender às demandas sociais, integrando interesses e buscando absorver um mercado emergente localizado, muitas vezes, na (inalcançada pelos serviços públicos) base da pirâmide.

Neste contexto, como alternativa aos modelos de negócio até então aplicados e, em geral, insuficientes para a sociedade, surge o empreendedorismo social.

3.1.2. Empreendedorismo Social

A recente combinação de “empresa” ao adjetivo “social”, até então tida como paradoxal, gerou novas e ainda pouco estudadas definições do empreender. Em virtude

⁴² SAY, J. B. A treatise on political economy, 2007, cap. 2, apud BARKI, Edgard et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013, p. 84.

⁴³ BARON, R.; SHANE, S. **Empreendedorismo**: Uma visão do processo. Brasil: Cengage Learning, 2015.

⁴⁴ QUINTÃO, C. **Empreendedorismo social e oportunidades de criação do próprio emprego**. Seminário “Trabalho Social e Mercado de Emprego”. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2004.

da contemporaneidade e ausência de produção teórica massiva acerca do tema, o empreendedorismo social caracterizou-se como um “domínio institucional emergente”⁴⁵.

Edgard Barki⁴⁶, em seu trabalho acerca da pesquisa em empreendedorismo social, ressalta a necessidade de definição de um conceito para esta qualidade de empreendedorismo, apontando como característica predominante destes empreendimentos a presença do propósito de diminuir vulnerabilidades e desigualdades sociais no mundo.

Detém-se da literatura que o empreendedorismo social se insere como um agente potencial da inovação social, em especial em setores que não são atendidos com eficácia plena pelos serviços públicos ou pelo mercado privado lucrativo⁴⁷.

Desta forma, inclui ainda em sua conceituação o entendimento de Martin and Osberg: “a proposta de valor do empreendedor social tem como foco a população vulnerável, negligenciada e altamente desfavorecida que não possui meios ou influência política para alcançar o benefício transformador por conta própria”⁴⁸.

Como se atesta das definições acima, o empreendedorismo social se destina à classe vulnerável. Logo, no que concerne à vulnerabilidade social, relevante relembrar a conceituação apresentada por Carlos Nelson Konder⁴⁹, que apresenta a vulnerabilidade existencial como situação jurídica subjetiva que determina um grau maior de suscetibilidade à possibilidade de lesão na esfera extrapatrimonial da pessoa, o que impõe ao Estado uma tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, as iniciativas brasileiras de empreendedorismo social se voltam para as faixas populacionais definidas em relatório da Secretaria de Assuntos

⁴⁵ HERVIEUX, Chantal; GEDAJLOVIC, Eric; TURCOTTE, Marie-France B. The legitimization of social entrepreneurship. *Journal of Enterprise Communities: people and places in the global economy*, v. 4, p. 37-67, 2010.

⁴⁶ BARKI, Edgard et al. SOCIAL ENTREPRENEURSHIP AND SOCIAL BUSINESS: RETROSPECTIVE AND PROSPECTIVE RESEARCH. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 4, p.380-384, jul. 2015.

⁴⁷ ANDRADE, J. C. de P. et al. Empreendedorismo e Negócios Sociais: O Caso do Escritório de Projetos da Universidade Estadual de Santa Cruz. *Revista Interdisciplinar de Gestão Social*, v. 7, n. 2, mai/ago 2018.

⁴⁸ MARTIN AND OSBERG, 2007, p. 35., apud BARKI, Edgard et al. SOCIAL ENTREPRENEURSHIP AND SOCIAL BUSINESS: RETROSPECTIVE AND PROSPECTIVE RESEARCH. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 55, n. 4, p.380-384, jul. 2015, tradução nossa.

⁴⁹ KONDER, Carlos Nelson. *Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial*: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, 2015.

Estratégicos⁵⁰ com base em valores de abril de 2012, a saber: i) os extremamente pobres, aqueles com renda familiar per capita de até R\$ 81; ii) os pobres, com renda familiar per capita entre R\$ 81 e R\$ 162; iii) os vulneráveis, que possuem renda familiar per capita entre R\$ 162 e R\$ 291; iv) a baixa classe média, com renda familiar per capita entre R\$ 291 e R\$ 441; v) a média classe média, com renda familiar per capita entre R\$ 441 e R\$ 641.

Adiante no conceito de empreendedorismo social, Iizuka ressalta a pertinência da definição de empreendedorismo social a partir da ótica da multiplicidade de atuação que é igualmente de sua natureza, sustentando não ser um conceito “restrito a um único setor, mas a diversas iniciativas desenvolvidas por organizações públicas, privadas ou pela sociedade civil”⁵¹.

Logo, o empreendedor social pode figurar diversas modelagens (sociedade, entidade sem fins lucrativos, entidade com fins lucrativos, com distribuição ou não de dividendos, entre outras), desde que voltado para a finalidade de gerar um impacto social ou ambiental positivo.

Destarte, para fins de condução desta pesquisa, se compreenderá empreendedorismo social como um conceito em construção, o qual possui em seus pilares o propósito de, por meio de qualquer iniciativa empreendedora com ou sem fins lucrativos, resolver necessidades sociais ou ambientais, existentes em razão da insuficiência do Estado em suprir estas carências básicas de determinado recorte social.

3.1.3. Negócio de Impacto Social

Intitulados de negócios sociais, negócios de impacto social, negócios de impacto, dentre outras denominações, os negócios sociais, tal como o conceito de empreendedorismo social, não possuem uma visão homogênea e, como apresenta Barki, “os negócios com impacto social são múltiplos e têm muitos conceitos e formas de caracterização”⁵², razão pela qual se apresentará neste artigo um conceito convergente às mais diversas perspectivas teóricas existentes.

⁵⁰ SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Perguntas e Respostas sobre a Definição da Classe Média**, Brasília. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br>> Acesso em 04 nov. 2019

⁵¹ IIZUKA, Edson Sadao; VARELA, Carmen Augusta; LARROUDÉ, Elisa Rodrigues Alves. SOCIAL BUSINESS DILEMMAS IN BRAZIL: REDE ASTA CASE. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 55, n. 4, p.387-387, jul. 2015, tradução nossa.

⁵² BARKI, Edgarg et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013, p. 57.

Criado por Muhammad Yunus, economista e ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2006, o termo “negócio social” indica uma empresa autossustentável que vende bens ou serviços e cujo objetivo principal é servir a sociedade⁵³. De forma mais aprofundada, esta modalidade de empreendimento visa melhorar as condições de vida da base da pirâmide, dentro de um modelo de negócio com retorno financeiro, mas em que a intencionalidade é o diferencial essencial para estabelecer o benefício social como o mais relevante⁵⁴.

Nesta toada, os negócios sociais podem ser enquadrados como um subconjunto do “empreendedorismo social”⁵⁵, na medida em que são restritas a empreendimentos que não visem primordialmente o lucro e por serem essencialmente privadas.

O empreendedor social pode atuar dentro de múltiplos formatos, com fins econômicos ou não, enquanto que o negócio social se comporta como organização híbrida “que pode ser localizada em algum lugar entre uma organização que maximiza os lucros e outra sem fins lucrativos”⁵⁶, em que pese sua missão dual de aliar o propósito social ao propósito econômico⁵⁷ – essencial para sua autossustentabilidade.

Neste sentido, os empreendedores sociais podem criar organizações da sociedade civil que se sustentam com doações ou que geram receita com produtos e serviços, ou podem se afigurar como negócios sociais que geram receita e distribuem ou reinvestem os lucros⁵⁸. Consoante Naigeborin⁵⁹, os negócios sociais são planejados a fim de gerar os recursos suficientes para cobrir a totalidade de suas operações e, além disso,

⁵³ YUNUS et al., **Building Social Business Models: lessons from the Grameen Experience**, 2010. Disponível em: < <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0024630109001290?token=F3F18F16BED72D8965DAB3137BDDD8E3EB1836C915EE185F9317E6864545D2D973E96F70CA5F30C693D1D70E779DBE64>> Acesso em: 28 ago. 2019.

⁵⁴ BARKI, Edgarg et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013, p. 16.

⁵⁵ YUNUS et al., **Building Social Business Models: lessons from the Grameen Experience**, 2010. Disponível em: < <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0024630109001290?token=F3F18F16BED72D8965DAB3137BDDD8E3EB1836C915EE185F9317E6864545D2D973E96F70CA5F30C693D1D70E779DBE64>> Acesso em: 28 ago. 2019.

⁵⁶ ⁵⁶ YUNUS et al., **Building Social Business Models: lessons from the Grameen Experience**, 2010. Disponível em: < <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0024630109001290?token=F3F18F16BED72D8965DAB3137BDDD8E3EB1836C915EE185F9317E6864545D2D973E96F70CA5F30C693D1D70E779DBE64>> Acesso em: 28 ago. 2019.

⁵⁷ Doherty, B., Haugh, H., & Lyon, F., Social enterprises as hybrid organizations: A review and research agenda. **International Journal of Management Reviews**, v. 16(4), p. 417-436, 2014.

⁵⁸ HERRERO, Thais. **2 + 3 = 2,5**. Disponível em: <http://www.pagina22.com.br/index.php/2013/04/23-25> Acesso em: 27 out. 2019

⁵⁹ NAIGEBORIN, Vivianne. **Introdução ao Universo dos Negócios Sociais**. Disponível em: <https://big2050.org/data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf> Acesso em: 27 out. 2019

contribuir para seu crescimento, sem possuir o lucro como um fim em si mesmo, mas um meio para desenvolver soluções que ajudem a reduzir as problemáticas sociais.

No que concerne ao perfil privado deste modelo de negócio, estes “devem funcionar sob as mesmas regras comerciais de qualquer outro negócio, isto é, operar pela lei da oferta e demanda do mercado”⁶⁰. Ademais, cabe aos negócios sociais se enquadrarem dentro das espécies empresariais previstas no Código Comercial brasileiro.

As características principais deste modelo de negócio, consoante posicionamento de Yunus, são:

- a) Missão: tem a missão de atender às demandas dos segmentos populacionais de baixa renda e mais vulneráveis;
- b) Oferta adequada ao público: desenvolve e comercializa produtos e serviços ajustados a essas demandas sociais;
- c) Autossustentabilidade: gera receita suficiente para cobrir as próprias despesas;
- d) Reinvestimento: reinveste uma parte do excedente econômico na expansão do negócio, enquanto a outra parte é mantida como reserva para cobrir despesas inesperadas

Insta ressaltar que muito embora não haja objetivo principal de lucro, o dinheiro investido pode ser recuperado aos investidores iniciais e reinvestido para ampliar a atuação no mercado⁶¹.

Com efeito, a diferença primordial entre negócios tradicionais e negócios sociais se assenta na sua finalidade, pois vejamos:

[...] em função da ênfase dos negócios sociais na questão social em si, sua intencionalidade tem na criação de valor social sua essência, enquanto que nos negócios tradicionais o valor social é um item complementar, o que os leva a uma visão societal. Sendo assim, o cliente do negócio social é exatamente o cliente que o negócio tradicional não foca exclusivamente: as pessoas de baixa renda ou praticamente sem renda, como os excluídos⁶².

⁶⁰ NAIGEBORIN, Vivianne. **Introdução ao Universo dos Negócios Sociais**. Disponível em: <https://big2050.org/_data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf> Acesso em: 27 out. 2019

⁶¹ YUNUS, M. **Banker to the poor: Micro-lending and the battle against world poverty**. Sidney: ReadHowYouWant, 2010.

⁶² CURI, D. P., MIGUEL, L. A. P. **A Importância Dos Negócios Sociais Na Geração De Valor Para A Sociedade Dentro Da Ótica De Liberdades Econômicas**. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/A_importancia_dos_negocios_sociais_na_geracao_de_valor_social_30out2017_artigo.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019

Para fins de bem elucidar as diferenças entre os empreendimentos tradicionais (negócios tradicionais) e os negócios sociais, observe-se a tabela a seguir:

	Tradicionais		Sociais
	Maior ênfase no mercado	----->	Maior ênfase no social
Objetivo principal	Acesso a um grande mercado (base da pirâmide)	----->	Redução da pobreza
Oferta	Quaisquer bens e serviços para a base da pirâmide	----->	Bens e serviços voltados para necessidades básicas (educação, saúde, moradia, alimentação e crédito) e/ou que incorporem a dimensão ambiental
Intencionalidade	Geração de valor social é um componente importante, porém não central	----->	Geração de valor social é o core business do negócio
Impacto	Contribuição indireta na redução da pobreza	----->	Contribuição direta na redução da pobreza
Clientes	Setor de baixa renda não é o único público alvo	----->	Predominantemente para setor de baixa renda
Setor de baixa renda	Predominantemente consumidor	----->	Predominantemente produtor/fornecedor/beneficiado
Escala	Fator relevante	----->	Fator não tão relevante
Trabalhadores	Não há nenhuma prioridade	----->	Segmentos marginalizados ou economicamente excluídos

Formato legal	Empresas privadas	----->	Organizações da Sociedade Civil
Envolvimento da comunidade no processo decisório	Não há instâncias de participação	----->	Há mecanismos institucionais para participação coletiva
Accountability	Não é prioridade	----->	Total prioridade
Distribuição de lucro	Distribuição de dividendos	----->	Lucro é totalmente investido no empreendimento
Valor econômico	Lucratividade calculada pela receita menos custos	----->	Lucratividade calculada não exclui subsídios cruzados e benefícios fiscais, doações
Valor social	Indicadores tangíveis (oferta de bens e acesso a renda)	----->	Indicadores intangíveis (cidadania, autoestima, capital social)

FONTE: CURI, D. P. (2019)

Ressalta-se, todavia, que inexistindo um modelo estruturado e rígido de negócio social, há muitas flexibilizações entre os modelos atualmente existentes, os quais flutuam entre as características dos negócios tradicionais e dos sociais.

Desta forma, o objetivo dos negócios sociais deve ser analisado conforme aspectos tangíveis (aumento de renda e acesso a bens e serviços), assim como intangíveis (construção de cidadania e desenvolvimento de capital social)⁶³.

Em recente tentativa de incluir os negócios sociais de impacto no ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº 9.977 de 19 de agosto de 2019 definiu este modelo de negócio como “empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável”⁶⁴. Ainda assim, a produção teórica e legislativa sobre o tema segue em estágio embrionário, deixando estes empreendimentos carentes de definição e diretrizes adequadas.

⁶³ PORTOCARRERO, F.; DELGADO, Á.. **Negócios inclusivos y generación de valor social**. In: SEKN, ed. *Negócios Inclusivos: Iniciativa de mercado com los pobres de Iberoamérica*. Washington, DC: IADB, 2010.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.977 de 19 de agosto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9977.htm#art13. Acesso em: 27 de out. 2019

Desta maneira, em razão de inexistir legislação definidora desta espécie de negócio, “os negócios de impacto social transitam entre as legislações aplicáveis às empresas comuns (segundo setor) e as organizações sem fins lucrativos (terceiro setor). Aponta Naigeborin:

Organizações que iniciam negócios sociais adotam estruturas jurídicas das mais variadas - empresas comerciais, associações civis, cooperativas, OSCIPs -, buscando a forma que melhor lhes sirva para agir com seu duplo propósito: comercial e social. Para garantir a legalidade, às vezes é necessária a abertura de duas instituições - uma lucrativa e outra sem fim de lucro -, o que aumenta a complexidade do negócio, especialmente pela duplicação de custos e de esforços nos âmbitos gerencial, financeiro e contábil⁶⁵ e ⁶⁶.

Destarte, negócios sociais podem ser definidos como organizações híbridas que, sobre temáticas sociais enraizadas e em conjunto às metodologias de mercado existentes, visam aliar os propósitos de solução social e autossustentabilidade.

4. NEGÓCIOS SOCIAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1. POTENCIAL DE ATUAÇÃO: A CARTILHA DE DIREITOS INACESSÍVEIS

Observa-se que os negócios sociais visam a transformação social, por meio da solução de problemas a que os governos não conseguem fazer frente, em razão de diversos motivos, quais sejam: falhas de atuação, alterações na dinâmica populacional ou ética pública e social⁶⁷.

Os direitos fundamentais, como apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, bem intencionam o desenvolvimento humano integral que o constituinte desenhou em 1988. Todavia, o texto constitucional ainda se distancia muito da realidade

⁶⁵ NAIGEBORIN, Viviane. **Negócios Sociais: um modelo em evolução**. Disponível em: <https://big2050.org/_data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019

⁶⁶ Notoriamente, a ausência de normativas específicas dificulta a expansão deste perfil de empreendimento no Brasil. Os Estados Unidos já apresentam uma alternativa a este óbice, apresentando a anotação de negócio social de impacto no próprio contrato social da empresa. ⁶⁶ NAIGEBORIN, Viviane. **Negócios Sociais: um modelo em evolução**. Disponível em: <https://big2050.org/_data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019

⁶⁷ CURI, D. P., MIGUEL, L. A. P. **A Importância Dos Negócios Sociais Na Geração De Valor Para A Sociedade Dentro Da Ótica De Liberdades Econômicas**. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/A_importancia_dos_negocios_sociais_na_geracao_de_valor_social_30out2017_artigo.pdf> Acesso em: 04 nov.

e a falta de alcance do Estado em prover o mínimo existencial às classes em vulnerabilidade existencial se torna a cada dia mais evidente em cada canto do país⁶⁸.

Assim, a relevância do surgimento de novos negócios que visam impacto social toma dimensão quando a lacuna estatal passa a ser mensurada.

Nesta toada, a cartilha de direitos inacessíveis a seguir dimensiona o vácuo de direitos básicos existente no Brasil, que diariamente compromete o desenvolvimento pleno da vida digna de dezenas de milhares de pessoas.

Na educação⁶⁹, 7,5% das escolas de Pré-Escola não possuem sistema básico de esgoto e 6,8% não possuem abastecimento de água. Ainda, 24,1% dos jovens de 16 anos não concluíram o Ensino Fundamental e a taxa de evasão escolar do Ensino Médio no Brasil é de 11,2%. Em relação à educação especializada, apenas 33,4% das escolas quilombolas do Brasil contam com material específico para este grupo étnico. E 30,1% das escolas de Educação Indígena não dispõem de aulas no idioma indígena. Já em relação à estrutura adequada e inclusiva, tão somente 53,9% das escolas da Educação Básica situadas em áreas urbanas contam com banheiro adequado ao uso dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida; e este número cai para 23,8% na zona rural.

A saúde, por sua vez, não se apresenta em contexto mais favorável, demonstrando “escassez de recursos financeiros, materiais e humanos para manter os serviços de saúde operando com eficácia e eficiência”⁷⁰. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que, a cada ano, um milhão de abortos clandestinos sejam realizados no Brasil, resultando na morte de uma mulher a cada dois dias, com maior risco para mulheres negras⁷¹. Nos resultados da última Pesquisa Nacional de Saúde⁷², atestou-se que 10,6% da população brasileira adulta, correspondente à 15,5 milhões de pessoas, já se sentiram discriminadas na rede de saúde.

⁶⁸ Neste sentido, destaca-se manchete da reportagem da Folha de São Paulo: “**Falta ao menos um serviço básico para 60% dos brasileiros, segundo IBGE**”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/falta-ao-menos-um-servico-basico-para-60-dos-brasileiros-segundo-igbe.shtml>>. Acesso em 28 out. 2019

⁶⁹ **Anuário Brasileiro da Educação Básica**. Disponível em: <[https://todospelaeducacao.org.br/uploads/20180824Anuario Educacao 2018 atualizado WEB.pdf?utm_source=conteudoSite](https://todospelaeducacao.org.br/uploads/20180824Anuario_Educacao_2018_atualizado_WEB.pdf?utm_source=conteudoSite)> Acesso em: 04 nov. 2019

⁷⁰ POGLINANO, Marcus Vinicius. **História das políticas de saúde no Brasil** – uma pequena visão. Disponível em < http://www.uff.br/higienesocial/images/stories/arquivos/aulas/Texto_de_apoio_3_-_HSHistoria_Saude_no_Brasil.pdf >. Acesso em 28 out. 2019

⁷¹ COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO. **Relatório do Seminário Mortalidade Materna e Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Comissão de Cidadania e Reprodução; Center for Reproductive Rights, 2009.

⁷² **Pesquisa Nacional de Saúde**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html>> Acesso em: 04 nov. 2019

No que concerne ao trabalho no Brasil, a taxa de desemprego no Brasil ficou em 12,4% no trimestre encerrado em fevereiro, atingindo 13,1 milhões de pessoas⁷³. Além disso, “a divisão sexual do trabalho impacta negativamente a renda das mulheres, reduz sua disponibilidade para atuar no mercado de trabalho e favorece a adesão à trabalhos informais e precários, acentuando as desigualdades de gênero⁷⁴”.

Ademais, o Relatório do Banco Mundial⁷⁵ apresentou um aumento da pobreza monetária no Brasil em 3 pontos percentuais entre os anos de 2014 e 2017.

Este é o cenário brasileiro: uma longa construção teórica de direitos fundamentais, contudo uma realidade ainda muito distante da almejada pelo constituinte. Com efeito, vemos a ausência de prioridade orçamentária e a negligência política na efetivação dos direitos básicos, o que fere o mínimo existencial e “o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia”⁷⁶.

4.2. APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS SOCIAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Vistos e compreendidos o propósito do surgimento dos negócios sociais e suas singularidades, bem como o contexto deficitário do Brasil na concretização dos direitos fundamentais, este texto caminha agora para o estudo da aplicação deste modelo de negócio à realidade brasileira e, em especial, ao ordenamento jurídico brasileiro.

Como apresentado, os direitos fundamentais possuem fundamentalidade formal e dimensão objetiva, logo vinculam a atuação estatal, e de igual modo possuem, dentre suas multifunções, os direitos à prestações, exigindo a posição ativa do Estado na concretização destes em sua máxima eficácia possível – idealmente, o mais próximo possível de sua eficácia imediata, como previsto pelo constituinte.

⁷³ IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua** – PNAD Contínua. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=quadro-sintetico>> Acesso em 27 nov, 2019

⁷⁴ ONU BR. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>> Acesso em: 04 nov. 2019

⁷⁵ WORLD BANK GROUP. **Effects of the Business Cycle on Social Indicators in Latin America and the Caribbean: When Dreams Meet Reality**. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/31483>> Acesso em: 28 out. 2019

⁷⁶ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, 2006.

Lamentavelmente, no cenário atual brasileiro observa-se o oposto: o mínimo existencial de muitos brasileiros está sensivelmente negligenciado e sua inclusão na sociedade está sendo reiteradamente postergada.

Nesse sentido, insta destacar pensamento de Clémerson Clève:

[...] o Estado não pode deixar, igualmente, de atuar para proteger os direitos fundamentais, inclusive normativamente (dever de proteção), e de implantar políticas públicas voltadas à afirmação dos direitos (...), deve agir, para promover as iniciativas dirigidas à promoção de referidos direitos (educação para a cidadania, repartições públicas adequadas etc.), bem como dos pressupostos para seu exercício (a inviolabilidade do domicílio pressupõe a existência de uma moradia; a liberdade de locomoção, nos grandes centros, pressupõe a existência de uma rede de transporte coletivo com acesso democratizado, etc).

Logo, relevante reiterar que há um núcleo inviolável, o mínimo existencial, o qual “aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável”⁷⁷ e que, portanto, deve ser amparado pelo Estado através de políticas públicas ou fomento de iniciativas privadas.

Notoriamente, o contexto atual exige um reestudo de como o Estado deve agir para satisfazer todas as demandas sociais, a incluir nesta análise a participação da iniciativa privada.

Neste sentido, em consonância ao entendimento de Clemerson Clève, “pode o Estado, sim, implantar políticas para, progressivamente, resolver aquilo que é reclamado pelo documento constitucional”⁷⁸, o que deve ser efetivado com embasamento nos princípios constitucionais.

As diretrizes socioeconômicas do país, em especial o artigo 170 da Constituição Federal⁷⁹, definem um conjunto de princípios que devem conduzir a ordem econômica brasileira, dentre eles destacam-se os “princípios-fins”, o quais “descrevem realidades materiais que o constituinte deseja sejam alcançadas”⁸⁰.

Destaca-se, nesta análise, o princípio-fim de “redução das desigualdades regionais e sociais”, bem como o da “busca do pleno emprego”, associados aos objetivos

⁷⁷ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, 2006.

⁷⁸ CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, 2006.

⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁸⁰ BARROSO. Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> p. 193.

fundamentais da Carta de erradicação da pobreza e marginalização, promover o bem de todos, sem preconceitos, e aos princípios estruturantes do mesmo artigo de existência digna e justiça social.

Logo, estas diretrizes constitucionais exigem do Estado não somente a assunção de uma posição ativa, como agente econômico que é⁸¹, mas igualmente dos particulares⁸² que são regidos por estes princípios sustentados e promovidos pelo Estado.

Desta forma, integrando esta compreensão aos negócios sociais, há uma responsabilidade social inculcada nas iniciativas privadas, sustentadas pelos valores gerais da ordem econômica brasileira de justiça social, participação e busca da existência digna.

Ademais, como deduz o artigo 174 da Constituição Federal⁸³, é possível compreender que cabe ao Estado legitimamente o dever de, “como agente da ordem econômica, criar mecanismos de incentivo que estimulem a iniciativa privada a auxiliar na consecução desses mesmos fins [princípios-fins]”⁸⁴, o que pode ser realizado através de fomento (incentivos fiscais, financiamentos públicos, redução da alíquota de impostos).

Cabe, portanto, à iniciativa privada, incentivada pelo poder estatal, a propulsão de empreendimentos sociais que cooperem com os objetivos gerais do Estado explicitados na Carta Magna. Neste aspecto se assenta a chamada eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, a qual “assume particular relevância em tempos de globalização econômica, privatizações, incremento assustador dos níveis de exclusão e, para além disso, aumento do poder exercido pelas grandes corporações, internas e transnacionais”⁸⁵.

Desta forma, ao Estado não é afastado o dever de cumprir com a máxima eficácia possível os direitos fundamentais. Contudo, diante das limitações fáticas, esboçadas neste artigo pela noção de reserva do possível, e a urgência das demandas sociais, é

⁸¹ BARROSO. Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> .

⁸² O setor privado, por sua vez, é reflexo da compreensão de que “a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado”, sustentado pela consistente presença dos princípios da livre iniciativa, livre concorrência, etc..

⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

⁸⁴ BARROSO. Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> .p. 199.

⁸⁵ SARLET. I. W. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

fundamental que o Estado passe a se utilizar, ainda que temporariamente, de mecanismos privados para harmonizar o déficit social existente atualmente.

Neste sentido, reforça Ingo Sarlet, “todos os direitos fundamentais (...) vinculam, de alguma forma, diretamente os particulares”⁸⁶, exigindo, portanto, um novo patamar hermenêutico do Direito que objetive aproximar as construções teóricas dos direitos fundamentais à sua prática efetiva⁸⁷.

Os negócios sociais, desta maneira, são aplicáveis às relações garantidoras dos direitos fundamentais, na medida em que dialogam harmonicamente com os princípios da ordem econômica brasileira, bem como aos demais princípios constitucionais. Além disso, este formato de ponte pública-privada, ainda que inovador e em fase embrionária, representa hoje uma possibilidade de concretização dos direitos básicos preteridos pelo Estado em razão de sua limitação sócio-financeira; logo, é um caminho ainda inexplorado que merece ser mais amplamente estudado e desenvolvido para, ao lado da prestação estatal, garantir a existência digna dos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cartilha de direitos inacessíveis existe e resiste no Brasil há séculos, se amolda e perpetua na continuidade de iniciativas insuficientes por parte do Estado. Este, diante da demanda constante e ininterrupta das classes mais vulneráveis e em permanente estado de escassez, se utiliza da reserva do possível para inferir negativas de prestação à sociedade e justificar sua limitação de atuação social.

Com efeito, as restrições orçamentárias (e a difícil harmonização de interesses políticos) limitam o alcance do poder público. Indubitavelmente, porém, a Carta Magna determina o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana como o núcleo inviolável de todas as pessoas, bem como harmoniza a ação do Estado e a ordem econômica aos princípios nela contidos.

Neste diapasão, o presente artigo propõe ao Estado a utilização de figuras privadas, como os negócios sociais, para, lado a lado, buscarem construir uma ponte público-privada que assegure a existência digna e humana a todos os brasileiros.

⁸⁶ SARLET, I. W. **A Constituição Concretizada**: construindo pontes entre o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 147.

⁸⁷ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 103.

Nada obstante seja tema ainda pouco explorado na doutrina brasileira, os negócios sociais, como subgrupo do empreendedorismo social, se apresentam como um modelo de negócio que visa sanar grandes problemáticas sociais de forma compatível à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, em razão da ausência de desenvolvimento legislativo sobre o tema, limita-se consideravelmente a atuação e crescimento dos negócios sociais no Brasil.

Relevante reiterar, portanto, a importância de se firmar uma definição legal deste segmento empresarial, com suas peculiaridades, porquanto ser esta a forma de abrir portas para o incentivo e fomento de investimentos de impacto, responsáveis por ampliar o alcance social destes negócios.

Outrossim, os negócios sociais redesenham a relação público-privada e garantem, de forma complementar ao Estado, a concretização dos direitos básicos; aproximando, por fim, a histórica fossa abissal entre a teoria dos direitos fundamentais e a realidade prática do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, J. C. de P. et al. Empreendedorismo e Negócios Sociais: O Caso do Escritório de Projetos da Universidade Estadual de Santa Cruz. **Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 7, n. 2, mai/ago 2018.

Anuário Brasileiro da Educação Básica. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/uploads/20180824Anuario_Educacao_2018_atualizado_WEB.pdf?utm_source=conteudoSite> Acesso em: 04 nov. 2019

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **O controle judicial dos direitos fundamentais sociais no Brasil**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/20673/o-controle-judicial-dos-direitos-fundamentais-sociais-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

BARKI, Edgard et al. SOCIAL ENTREPRENEURSHIP AND SOCIAL BUSINESS: RETROSPECTIVE AND PROSPECTIVE RESEARCH. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 55, n. 4, p.380-384, jul. 2015.

BARKI, Edgard et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013.

BARON, R.; SHANE, S. **Empreendedorismo**: Uma visão do processo. Brasil: Cengage Learning, 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47240/44652>> Acesso em 27 nov. 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto nº 9.977 de 19 de agosto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9977.htm#art13. Acesso em: 27 de out. 2019

CERTO, S. C.; PETER, J. P. **Administração estratégica: planejamento e implantação**. 2. ed. São Paulo: Makron Books, 1993, p. 21.

CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 54, 2006.

CLÈVE, Clémerson Merlin. O desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, n. 3, 2003.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO. **Relatório do Seminário Mortalidade Materna e Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Comissão de Cidadania e Reprodução; Center for Reproductive Rights, 2009.

CURI, D. P., MIGUEL, L. A. P. **A Importância Dos Negócios Sociais Na Geração De Valor Para A Sociedade Dentro Da Ótica De Liberdades Econômicas**. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/62/ARQUIVOS/PUBLIC/SITES/ECONOMICA/2017/A_importancia_dos_negocios_sociais_na_geracao_de_valor_social_30out_2017_artigo.pdf> Acesso em: 04 nov.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

DOHERTY, B., Haugh, H., & Lyon, F., Social enterprises as hybrid organizations: A review and research agenda. **International Journal of Management Reviews**, v. 16(4), 2014.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

HERRERO, Thais. **2 + 3 = 2,5**. Disponível em: <http://www.pagina22.com.br/index.php/2013/04/23-25> Acesso em: 27 out. 2019

HERVIEUX, Chantal; GEDAJLOVIC, Eric; TURCOTTE, Marie-France B. The legitimization of social entrepreneurship. **Journal of Enterprise Communities: people and places in the global economy**, v. 4, 2010.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios Contínua** – PNAD Contínua. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?t=quadro-sintetico>> Acesso em 27 nov, 2019

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>> Acesso em 04 nov. 2019

IIZUKA, Edson Sadao; VARELA, Carmen Augusta; LARROUDÉ, Elisa Rodrigues Alves. SOCIAL BUSINESS DILEMMAS IN BRAZIL: REDE ASTA CASE. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 55, n. 4, 2015.

KONDER, Carlos Nelson. **Vulnerabilidade Patrimonial e Vulnerabilidade Existencial**: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 99, 2015.

MARTIN AND OSBERG, 2007, p. 35., apud BARKI, Edgard et al. SOCIAL ENTREPRENEURSHIP AND SOCIAL BUSINESS: RETROSPECTIVE AND PROSPECTIVE RESEARCH. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 55, n. 4, jul. 2015, tradução nossa.

NAIGEBORIN, Viviane. **Negócios Sociais**: um modelo em evolução. Disponível em: <https://big2050.org/_data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019

NAIGEBORIN, Vivianne. **Introdução ao Universo dos Negócios Sociais**. Disponível em: <https://big2050.org/_data/biblioteca/Artemisia-Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Universo_de_Neg%C3%B3cios_Sociais.pdf> Acesso em: 27 out. 2019

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

ONU BR. **Direitos Humanos das Mulheres**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/08/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>> Acesso em: 04

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.

POGLINANO, Marcus Vinicius. **História das políticas de saúde no Brasil** – uma pequena visão. Disponível em <

http://www.uff.br/higienesocial/images/stories/arquivos/aulas/Texto_de_apoio_3_-_HSHistoria_Saude_no_Brasil.pdf >. Acesso em 28 out. 2019

PORTOCARRERO, F.; DELGADO, Á.. **Negócios inclusivos y generación de valor social**. In: SEKN, ed. Negócios Inclusivos: Iniciativa de mercado com los pobres de Iberoamérica. Washington, DC: IADB, 2010.

QUINTÃO, C. **Empreendedorismo social e oportunidades de criação do próprio emprego**. Seminário “Trabalho Social e Mercado de Emprego”. Universidade Fernando Pessoa. Porto, 2004.

SARLET, Ingo W. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em 24 set. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, I. W. **A Constituição Concretizada**: construindo pontes entre o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SARLET, I. W. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAY, J. B. A treatise on political economy, 2007, cap. 2, apud BARKI, Edgarg et al., **Negócios Sociais com Impacto no Brasil**, São Paulo: Peirópolis, 2013.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. **Perguntas e Respostas sobre a Definição da Classe Média**, Brasília. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br>> Acesso em 04 nov. 2019

SILVA, J. A. da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>> Acesso em: 31 out. 2019.

SUSTEIN, Cass e HOLMES, Stephen. Apud Estefânia Maria de Queiroz. **O controle judicial dos direitos fundamentais sociais no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20673/o-controle-judicial-dos-direitos-fundamentais-sociais-no-brasil>> Acesso em: 24 set. 2019.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Creating value for all: strategies for doing business with the poor**. New York: One United Nations Plaza, July 2008.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

WORLD BANK GROUP. **Effects of the Business Cycle on Social Indicators in Latin America and the Caribbean: When Dreams Meet Reality.** Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/31483>> Acesso em: 28 out. 2019

YUNUS et al., **Building Social Business Models: lessons from the Grameen Experience,** 2010. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0024630109001290?token=F3F18F16BED72D8965DAB3137BDDD8E3EB1836C915EE185F9317E6864545D2D973E96F70CA5F30C693D1D70E779DBE64>> Acesso em: 28 ago. 2019.

YUNUS, M. **Banker to the poor: Micro-lending and the battle against world poverty.** Sidney: ReadHowYouWant, 2010.